

N.F. N° - 02077780064/21-6
NOTIFICADO - CARMILSON MONTEIRO FAVILA
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - DAT SUL/ INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Documentação apresentada pela inventariante comprovando o recolhimento do ITD referente ao espólio do Notificado. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/11/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.068,65, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 584,19, e multa de 60% no valor de R\$ 1.241,19, perfazendo um total de R\$ 3.894,03, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza..

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta através de representante, anexos, às fls. 12/36.

A inventariante Ana Lúcia Ferreira da Silveira Fávila anexou os seguintes documentos ao processo: Formal de partilha do inventariado Carmilson Monteiro Fávila tendo como herdeiras Rafaella de Cerqueira Fávila e Kamyla Monteiro Costa Fávila (fls. 13/14); Declaração do IRPF das mesmas herdeiras referente ao ano calendário 2016 exercício 2017 onde consta os bens recebidos de herança do Notificado (fls. 15/24); Declaração do IRPF do Notificado referente ao ano calendário 2016 exercício 2017 elaborada pela inventariante (fls.28/30); cópias de diversos DAEs em nome das herdeiras e inventariante com o pagamento do ITD-Judicial e cópia da Certidão de Óbito do Notificado com data de 14/04/2014.

Consta no processo (fl. 39) o parecer de nº 16725/2016 elaborado pelo Auditor Fiscal Paulo de Tarso de Almeida em 20/06/2016, onde opina pela homologação do pagamento do ITD referente ao inventário do Sr. Carmilson Monteiro Fávila em nome das herdeiras Rafaella de Cerqueira Fávila e Kamyla Monteiro Costa Fávila e a inventariante Ana Lúcia Ferreira da Silveira Fávila.

Na informação fiscal elaborada pelo Agente de Tributos de Estaduais, Raimundo Eduviegens de Oliveira, faz um breve relato da Notificação Fiscal e comenta sobre a documentação apresentada pela inventariante. Reconhece que diante dos fatos e documentos apresentados, que o ITD recolhido através dos DAEs apresentados se refere ao mesmo fato gerador que deu origem ao presente PAF tornando-o improcedente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 2.068,65.

A inventariante Ana Lúcia Ferreira da Silveira Favila, apresenta uma série de documentos para provar que o valor cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido e é referente ao inventário do Notificado, que foi a óbito em 14/04/2014.

Consta no processo um parecer da lavra do Auditor Fiscal Paulo de Tarso de Almeida em 20/06/2016, onde opina pela homologação do pagamento do ITD referente ao inventário do Sr. Carmilson Monteiro Favila em nome das herdeiras Rafaella de Cerqueira Favila e Kamylla Monteiro Costa Favila.

Na informação fiscal o Agente de Tributos de Estaduais, Raimundo Eduviegens de Oliveira, reconhece que o valor cobrado na presente Notificação Fiscal trata-se do mesmo fato gerador do inventário e sugere a sua improcedência.

Na análise dos documentos apresentados pela inventariante, encontro dois documentos emitidos pelo Poder Judiciário-Comarca de Ilhéus em nome das herdeiras Rafaella de Cerqueira Favila e Kamylla Monteiro Costa Favila referente á herança do Sr. Carmilson Monteiro Favila datado de 20/07/2016, consta ainda os DAEs com o pagamento referente ao ITD-Judicial do inventário em questão.

O valor lançado na Notificação Fiscal é proveniente da informação enviada pela Receita Federal referente à declaração do ano calendário 2016 do Notificado. Foi anexada na defesa a cópia desta declaração do IRPF, que foi elaborada pela inventariante, para registrar e regularizar o inventário, dando baixa dos bens do inventariado na Receita Federal.

Em face da documentação apresentada pela defesa, não resta dúvida de que está devidamente comprovado que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, e é referente ao espólio do Notificado, que veio a óbito em 2014.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **020778.0064/21-6**, lavrada contra **CARMILSON MONTEIRO FAVILA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR